Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

2ª Vara Cível

Autos nº: 5201492-93.2023.8.09.0011

Requerente: Caminho do Dharma Consultoria Empresarial Ltda

Requerido: Banco Daycoval Sa

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por **CASA BRASILEIRO DE AÇO LTDA E OUTRAS**, em conjunto denominadas “GRUPO BR AÇO”, empresas já devidamente qualificadas nos autos, oportunidade em que passo a examinar as questões processuais pendentes.

1. Das visitas às sedes das empresas pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A (evento 107).

No evento 107, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a intimação do Administrador Judicial para proceder com o levantamento da atividade empresarial do grupo, com visitas em todas as sedes da empresa.

Intimadas para manifestar, as recuperandas informaram que os imóveis visitados pelo banco credor eram filiais ou centros de distribuição que tiveram que ser fechados, antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, como forma de restruturação do grupo, prevista no plano de recuperação.

De certo, verifica-se que tais informações acerca da reestruturação estão devidamente inseridas nos autos em apenso nº 5728320-69.2023.8.09.0011, nos quais são inseridos os RMA, a fim de se evitar maior tumulto processual.

Dessa forma, constatada a regular atividade das recuperandas, o pedido formulado pelo credor perdeu seu objeto.

No mais, todos os credores ficam cientificados acerca da abertura dos autos nº 5728320-69.2023.8.09.0011, em apenso, nos quais são apresentados os Relatórios Mensais, a fim de evitar futuro desconhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2024 12:33:23
Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Localizar pelo código: 109387675432563873886820139, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

2. Do encerramento de contas (evento 167).

No evento 167, o grupo econômico em soerguimento requereu o encerramento de contas bancárias de sua titularidade, além da intimação do Banco do Brasil para suspender imediatamente as ordens de bloqueio/retenção em conta de titularidade da devedora.

Intimado para manifestar, o Administrador Judicial manifestou pelo deferimento do encerramento das contas inativas, tendo em vista que, após o deferimento da recuperação judicial, as obrigações pretéritas, em tese, se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e devem ser cumpridas nos termos do Plano de Recuperação Judicial; bem como pela venda dos bens o

Assim, objetivando evitar a geração de débitos desnecessárias, que comprometem o intuito de recuperação das empresas, acolho o parecer da Administração Judicial, a fim de determinar a expedição de ofícios/intimação das instituições financeiras para que, no prazo de 30 dias, procedam ao encerramento das contas inativas listadas pelas empresas recuperandas, ou informem, justificadamente, a impossibilidade de o fazer.

3. Da alienação de bens ociosos (evento 167).

No mesmo evento, as recuperandas requereram autorização para alienação de alguns bens do ativo, tais como notebooks, cadeiras, impressoras, câmeras de segurança e outros, que não estão mais sendo utilizados, acarretando sua inconteste depreciação.

Assim, objetivam a venda dos bens para utilização dos recursos em favor do fluxo de seu caixa.

O Administrador Judicial manifestou-se pelo deferimento do pedido, requerendo, contudo, a intimação das recuperandas para indicar a forma que pretendem realizar a alienação dos aludidos bens, (em bloco ou individualmente) e a modalidade de venda pretendida, o que desde já acolho.

4. Dos bloqueios/retenções em contas bancárias do grupo recuperando (evento 167).

Ainda, o grupo em soerguimento requereu a intimação do Banco do Brasil para se abster de bloquear valores de dívidas sujeitas nas contas bancárias da recuperanda, além de desbloquear, imediatamente, valores já constritos.

O Administrador Judicial manifestou pelo acolhimento do pedido (evento 233).

Como bem indicado pelo auxiliar, de fato é possível constatar a existência de amortizações efetivadas nas contas do grupo recuperando, após a data do pedido recuperacional, o que é vedado, haja vista a competência exclusiva deste juízo para dispor quanto ao patrimônio do grupo em recuperação judicial, independente se os bloqueios se deram de operações extraconcursais.

Esse é o entendimento unânime do Tribunal de Justiça de Goiás, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O exame do agravo de instrumento neste grau recursal se dá secundum eventum litis, ou seja, não se pode examinar fatos ou documentos novos não apreciados pelo julgador a quo no ato judicial vergastado. **2. Consoante pacificado posicionamento jurisprudencial sobre o tema, ainda que trate-se de execução de crédito extraconcursal, a constrição de bens de propriedade da empresa em recuperação judicial deve se submeter ao crivo do juízo**

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

> **universal, garantindo-se, dessa forma, a reestruturação da empresa devedora**. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05114697420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 22/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2021). (Grifou-se).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS, NATUREZA EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. (...) **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01099988820208090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 22/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020). (Grifou-se).

Dessa forma, defiroos pedidos dos eventos 167, 184 e 186, a fim de que o Banco do Brasil S/A se abstenha de bloquear ou reter qualquer valor nas contas das empresas do grupo recuperando, de dívidas sujeitas e não sujeitas ao procedimento recuperacional sem a autorização deste juízo, bem como proceder a restituição dos valores retidos indevidamente nas contas das recuperandas, entre os dias 20/04/2023 à 21/07/2023, no valor de R$ 172.815,74 (cento e setenta e dois mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

5. Do pedido formulado pelo Município de Goiânia.

No evento 168, o Município de Goiânia, por sua Procuradoria-Geral, pugnou pela intimação do Administrador Judicial para, no plano de recuperação judicial, reservar o numerário correspondente aos débitos das sociedades empresárias recuperandas, uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita a habilitação de seus créditos em ação de recuperação judicial.

Ocorre que, considerando que a cobrança de crédito tributário e as execuções de natureza fiscal não estão sujeitas a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário e arrolamento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, suas execuções não são suspensas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n° 11.101/05, devendo tais créditos serem assim perseguidos, e não por meio de reserva de numerário.

Portanto, indefiro o pleito.

6. Dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas (evento 231).

O grupo recuperando se insurgiu em face da decisão de evento 204, no ponto que autorizou a contratação de auxiliar contábil para a administração judicial, alegando erro material por ausência de intimação prévia quanto à tal proposta.

No evento 237, o Administrador Judicial manifestou-se pela rejeição dos embargos.

De uma análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o grupo recuperando não foi intimado sobre o pedido de

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

contratação do auxiliar formulado no evento 161.

Todavia, é certo que, após a solicitação, por inúmeras vezes, o grupo recuperando se manifestou nos autos, mesmo quando não especificamente intimado para tanto, denotando que, dificilmente, não tomaram conhecimento sobre o pedido de contratação.

Não bastasse isso, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "h", compete ao administrador judicial, contratar, **mediante autorização judicial**, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Ou seja, não há que se falar em prévia autorização das recuperandas para a contratação dos auxiliares, mormente quando houve autorização deste juízo, com a fixação de remuneração razoável e proporcional ao serviço praticado.

Não é outro o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO, PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DE EMPRESA DE AUDITORIA E FIXANDO SUA REMUNERAÇÃO MENSAL. ESCOLHA AO CRITÉRIO IDÔNEO DO MAGISTRADO. I - A lei autoriza a contratação de profissionais ou empresas especializadas para o exercício da administração em processos de Recuperação Judicial, de modo que assiste razão à administradora judicial, tendo em vista que a atividade de avaliar a situação sócio-econômica das autoras depende de conhecimentos técnicos específicos que nem sempre estão ao alcance da administradora que, in casu, é advogada. II - A escolha do Administrador Judicial na falência cabe ao juiz e, do mesmo modo, também cabe unicamente ao magistrado a escolha do profissional ou empresa que irá auxiliar nas suas funções (do Administrador Judicial), caso em que, não se há falar em "contraditório" para a escolha do referido profissional ou empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 102428-20.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1092 de 29/06/2012)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

7. Das objeções ao plano de recuperação judicial e do controle prévio de legalidade (eventos 164, 180, 181, 183, 189 e 191).

No evento 166, o Administrador Judicial apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/05, concluindo que atendeu os requisitos formais e materiais previstos no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/205.

Na oportunidade, pugnou pela realização de controle de legalidade do plano de recuperação em relação à alínea "c" do item 5.1 – créditos decorrentes de honorários advocatícios (sucumbenciais ou não) e estabelece que serão tratados como quirografários ; e item 5.7.2 – extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos sócios, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

No mais, constam dos autos objeções dos credores CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A (evento 164), BANCO DO BRASIL S/A (evento 180), BANCO ITAÚ S/A (evento 181); BANCO DAYCOVAL S/A (evento 183); BANCO BMG (evento 187), BANCO BRADESCO S/A (evento 189) e U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (evento 191).

Cumpre ressaltar que a há possibilidade de controle prévio de legalidade do plano recuperacional pelo Poder Judiciário, restrito às cláusulas manifestamente ilegais, na medida em que esse comando não se confunde com a análise de sua viabilidade econômica, hipótese manifestamente rechaçada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2024 12:33:23
Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Localizar pelo código: 109387675432563873886820139, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

Nesse sentido:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL VIA QUORUM SUPLETIVO ? CRAM DOWN ?. SUPOSTA ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NO PLANO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS ? PERDA DO OBJETO. MATÉRIAS RELACIONADAS À VIABILIDADE ECONÔMICA. INCOMPORTABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. (…) **3 ? No âmbito recuperacional a atuação do Poder Judiciário está restrita à legalidade do plano de recuperação judicial, razão pela qual deve abster-se o julgador de adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano de soerguimento aprovado, a constituir mérito da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. Inteligência do enunciado 46, I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Discussões acerca de carência, tempo estimado para pagamento, deságio, forma de atualização monetária e juros, segundo entendimento uníssono desta casa de Justiça, são temas atinentes à própria viabilidade econômica do plano recuperacional, seendo de rigor o seu não enfrentamento na esfera judicial. 5. Ainda que desconsiderada a premissa de se tratar a discussão dos autos atinente à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, ad argumentum tantum, pontua-se ter havido controle de legalidade prévio pelo juízo recuperacional que, na ocasião, entendeu que os termos negociais da proposta permanecem a critério dos credores, afastando, inclusive, a possibilidade de análise da forma de deságio prevista no plano pela via judicial, além de apontar a regularidade do leilão reverso. Naquela oportunidade o julgador de origem já havia decido possuírem as cláusulas ? ora digladiadas pelos recorrentes ? natureza negocial e econômica, afastando a análise judicial sobre seus termos**. Outrossim, extrai-se transcorrido in albis o prazo para interposição de insurgência recursal em face da sobredita decisão no pertinente aos ora recorrentes, a tornar preclusa a discussão sobre o tema. (…)(TJGO, Agravo de Instrumento 5169295-89.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2022, DJe de 13/06/2022)

7.1. Das objeções.

Conforme sintetizado pela administração judicial, as objeções apresentadas pelos credores envolvem as seguintes questões:

1) As condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial e a criação de subclasse na Classe dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 5.3.2;

2) A previsão de alienação de ativos contida na Cláusula 3.4;

3) A previsão de incorporação das empresas pertencentes ao Grupo BR Aço prevista na Cláusula 3.5;

4) A previsão da Cláusula 5.7.2 em relação a novação dos créditos em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores e garantidores em geral e extinção de todas as ações judicial em face destes;

5) A previsão de quitação da dívida prevista na Cláusula 5.7.4.

Em relação ao item 1, é cediço que "a criação de subclasses entre credores da recuperação judicial é possível desde que esteja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos" (REsp. 1.634.844-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 12/03/19), tendo o auxiliar sugerido a intimação das recuperandas, para esclarecer as razões dos critérios restritivos aportados e quais os credores arrolados que atendem às referidas especificações, de forma a afastar qualquer possibilidade de favorecimento ou direcionamento da referida proposta de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2024 12:33:23
Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Localizar pelo código: 109387675432563873886820139, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

pagamento.

Em relação aos itens 2, 3 e 5, tratam-se de questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro do grupo recuperando, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

É essa a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." 3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

Contudo, no que se refere à cláusula 5.7.2 do Plano de Recuperação Judicial, relativa à novação dos créditos em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores e garantidores em geral e extinção de todas as ações judiciais em face destes, a administração judicial sugeriu o controle de legalidade a ser exercido pelo juízo.

<u>7.2. Do controle prévio de legalidade.</u>

7.2.1. Alínea "c" do item 5.1, que trata dos créditos decorrentes de honorários advocatícios (sucumbenciais ou não) e estabelece que serão tratados como quirografários.

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

Como bem indicado pelo auxiliar, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

Logo, devem ser equiparados aos créditos trabalhistas.

7.2.2. Item 5.7.2, que trata da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos sócios, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

A referida cláusula dispõe o seguinte:

> 5.7.2. Ao aprovar o Plano, de acordo com a legislação, o credor expressamente concorda com a automática, irrevogável e irretratável liberação e desobrigação de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, incluindo obrigações trabalhistas, de qualquer responsabilidade decorrente de garantias fidejussórias de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a aval e fiança, que tenham sido concedidas aos credores para assegurar o pagamento das obrigações das empresas do Grupo BR Aço.
>
> Como resultado, os credores não poderão intentar ou dar continuidade a ações ou execuções judiciais contra as recuperandas e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, como avalistas e fiadores, referentes ao presente processo de recuperação judicial, durante o cumprimento deste PRJ. Todas as ações e execuções judiciais em andamento contra as recuperandas e seus garantidores, relacionadas a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão encerradas.

Ocorre que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias.

Ademais, o art. 49, §1º, esclarece que os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não bastasse isso, o item afronta a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Portanto, patente a ilegalidade da cláusula.

7.2.3. Conclusão.

Ante o exposto, em sede de controle de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado:

a) determino a alteração da alínea "c" do item 5.1, a fim de que os honorários advocatícios (sucumbenciais ou não) sejam equiparados aos créditos trabalhistas;

b) declaro a ilegalidade do item 5.7.2, que trata da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos sócios, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, por violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

8. Da assembleia geral de credores.

O Administrador Judicial, no evento 237, opinou pela designação de Assembleia Geral de Credores na modalidade presencial, tendo em vista a apresentação de objeções ao plano de alguns credores, nos termos do art. 56 da lei 11.101/2005, sugerindo os dias 20/06/2024 (em primeira convocação) e 27/06/2024 (em segunda convocação).

Há manifestação de credores pela realização da Assembleia na modalidade híbrida, em petições aviadas aos autos em eventos 239 e 244.

Tendo em vista a expressa autorização prevista no art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e que o custo, em relação às reuniões presenciais, é sobremaneira reduzido, não há impedimento para a realização do ato de maneira virtual.

Sobre o tema:

> Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Decisão que homologou as datas para a realização da assembleia geral de credores, estabelecendo o formato virtual - Inconformismo da recuperanda, que insiste com a reunião presencial - Não acolhimento - Com a última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020, a reunião virtual de credores acabou positivada (inc. II, do § 4º, do art. 39, da Lei n. 11.101/2005) - De qualquer forma, as vantagens desse tipo reunião, como, p.e., facilidade de acesso, redução de gastos e de deslocamentos, são inegáveis e superam qualquer benefício da presencial - Caráter negocial preservado, com maior amplitude - Decisão mantid**a - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111232-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022). (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, CONVOCO a Assembleia Geral de Credores para as datas de 20 de junho de 2024 (primeira convocação) e 27 de junho de 2024 (segunda convocação), com início do cadastramento às 09:00 horas e início do conclave às 14:00 horas, no formato virtual, em observância à Recomendação n. 63 de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Proceda o Administrador Judicial às diligências necessárias e à devida observância das exigências legais para realização do ato.

Publique-se o edital, nos moldes do art. 36 da Lei 11.101/2005.

9. Do pedido de prorrogação do *stay period.*

Em manifestação de evento 242, o grupo em soerguimento pede a prorrogação do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6 da Lei nº 11.101/2005, até a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que o término do prazo se encerrará no dia 23/05/2024 e a previsão do conclave, em segunda convocação, seria dia 27/06/2024.

Segundo as empresas devedoras, tal medida é necessário para que não sejam surpreendidas com bloqueios em contas correntes, penhoras ou apreensão de bens.

A lei de recuperação e falências, com as alterações introduzidas pela lei 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial perdurará pelo *"prazo de 180 (cento e*

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

oitenta) dias, contado do deferimento do processamento, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

Portanto, o novo regramento, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias).

Quanto a isso, convém ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Segunda prorrogação do stay period. Deferimento do pedido. Insurgência da credora. Efeito suspensivo indeferido. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE POR UMA ÚNICA VEZ. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Deferimento da primeira prorrogação em 17/10/2022. Ausente situação excepcional a justificar nova prorrogação, ao arrepio da legislação. Doutrina e jurisprudência das C. Câmaras Especializadas deste E. TJSP. Decisão reformada para afastar a nova prorrogação. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20373785320238260000 São Paulo, Data de Julgamento: 16/08/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2023)

Além disso, verifica-se da manifestação do evento 237, que, por meio do ofício 01/2024, encaminhado pelo administrador judicial ao grupo recuperando, alertou-se os representantes das empresas quanto à necessidade de que a Assembleia de Credores ocorresse antes do encerramento do *stay period*, sugerindo-se as datas de 18/04/2024, em primeira convocação e 26/04/2024, em segunda convocação, tendo o grupo recuperando sugerido data posterior.

Assim, além da impossibilidade de prorrogação do *stay period*, conforme a nova sistemática da Lei nº 11.101/2005, nota-se que o próprio grupo recuperando indicou data após o fim do período de blindagem, sendo vedado pelo ordenamento pátrio o comportamento contraditório, motivo pelo qual indefiro o novo pedido de prorrogação do *stay period*.

10. DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

Sobre os ofícios dos eventod 190 e 245, devem a Administração Judicial e as recuperandas manifestar-se.

DETERMINO a intimação do administrador judicial quanto ao ofício de evento 245.

Providências da UPJ:

1. Habilite-se o peticionante do evento 228.

2. Intimem-se todos os credores habilitados nos autos para tomar ciência da abertura dos autos nº 5728320-69.2023.8.09.0011, em apenso, nos quais são apresentados os Relatórios Mensais.

3. Dentre as instituições financeiras indicadas no evento 167, intimem-se aquelas com procuradores habilitados nos autos, e oficiem-se as que não possuem procuradores, para que, no prazo de 30 dias, procedam ao encerramento das contas inativas listadas pelas empresas recuperandas, ou informem, justificadamente, a impossibilidade de o fazer.

4. Intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 dias:

4.1. indicar a forma que pretendem realizar a alienação dos bens ociosos (em bloco ou individualmente) e a modalidade de venda pretendida;

Valor: R$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 10:18:07

4.2. esclarecer as razões dos critérios para a criação de subclasse dentro de uma determinada classe de credores, e indicar quais credores arrolados que atendem às referidas especificações, de forma a afasta qualquer possibilidade de favorecimento ou direcionamento da referida proposta de pagamento.

4.3. manifestar sobre o ofício de evento 190, em especial quanto a possibilidade de pagamento voluntário do crédito extraconcursal ali relacionado.

5. Intime-se o credor BANCO DO BRASIL S/A a fim de que:

5.1. abstenha-se de bloquear ou reter qualquer valor nas contas das empresas do grupo recuperando, de dívidas sujeitas e não sujeitas ao procedimento recuperacional sem a autorização deste juízo;

5.2. proceda à restituição dos valores retidos indevidamente nas contas das recuperandas, entre os dias 20/04/2023 à 21/07/2023, no valor de R$ 172.815,74 (cento e setenta e dois mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

6. Intimem-se as partes habilitadas, inclusive o Ministério Público e o Administrador Judicial, acerca da realização da Assembleia Geral de Credores, nas datas de 20 de junho de 2024 (primeira convocação) e 27 de junho de 2024 (segunda convocação), com início do cadastramento às 09:00 horas e início do conclave às 14:00 horas, no formato virtual, em observância à Recomendação n. 63 de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

6.1. Proceda o Administrador Judicial às diligências necessárias e à devida observância das exigências legais para realização do ato.

6.2. Expeça-se, com urgência, o edital de convocação, conforme informações do Administrador Judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005;

6.3. Deverá ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;

7. Intime-se o Administrador Judicial quanto ao ofício de evento 245.

8. Verifique, a escrivania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito - Dec. Jud. 5.094/2023

A1